



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: ~~17~~ /2021

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11.12.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3589/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314118

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TNL PCS S A

CGF 06.311.883-1

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** O contribuinte deixou de recolher ICMS de serviços de comunicação. Empresa fez pagamento parcial da exigência fiscal. Resultado do laudo pericial confirma existir diferença a ser paga pelo contribuinte. Decisão singular pela parcial procedência da autuação. Colegiado decide pela **nulidade da decisão monocrática**, uma vez que o julgador não considerou os valores originários do crédito tributário lançado no auto de infração, julgando apenas pela diferença entre o valor pago pelo contribuinte e o resultado da perícia. Retorno do processo para novo julgamento na Instância singular. Reexame necessário e recurso ordinário conhecido e provido em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Serviço de comunicação. Falta de Recolhimento. Perícia. Valor originário. Nulidade.**

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*Após análise do Convênio ICMS 115/03 foi constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a serviços de comunicação no exercício de 2010, no valor de R\$ 247.111,00. conforme informação anexa.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Os agentes autuantes apontam como infringido o artigo 2º, incisos VII da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de cálculo	915.225,90
ICMS	247.111,00
Multa	247.111,00
<b>TOTAL</b>	<b>494.222,00</b>

Nas informações complementares os agentes do Fisco aduzem a metodologia utilizada nos seguintes termos:

**[...] O foco deste auto foi a existência de parcela da receita tratada pela empresa como não sujeita ao ICMS parcela essa obtida após exclusão dos itens, sobre os quais a fiscalização entende não haver ICMS a cobrar.**

**A empresa em atendimento ao Termo de Intimação nº 2013.17138 enviou a esta fiscalização um arquivo magnético justificando, através dos comunicados da TNL PCS S/A, a não incidência de ICMS sobre os serviços de comunicação. Na análise deste arquivo, foram acatadas algumas justificativas e as demais foram objeto deste auto de infração. Esse assunto está sendo detalhado no item III- DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL.**

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação às fls. 31/54 dos autos.

Conta às fls. 105/108 o valor do pagamento parcial realizado pela empresa autuada referente ao auto de infração nº 201314118.

O julgador singular resolve converter o curso do processo ao um pedido de perícia nos termos às fls. 110/112 dos autos.

Nas fls. 113/120 dormita o resultado do laudo pericial.

Às fls. 142/154 encontra-se a manifestação da empresa sobre o laudo pericial.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Na instância prima o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude do laudo pericial.

Às fls. 159 verificamos a comunicação da Secretaria Geral do Conat ao contribuinte do resultado da decisão de 1ª Instância.

A empresa ingressa com recurso ordinário contra decisão de 1ª Instância, alegando basicamente que:

- I- A impossibilidade de incidência de ICMS sobre as receitas oriundas de locação de equipamentos;
- II- A não-incidência sobre serviços preparatórios à telecomunicação;
- III- Por fim, requer a improcedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário para negar provimento para que seja confirmada a parcial procedência da autuação.

É o breve relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário em face de decisão de parcial procedência da autuação.

O auto de infração versa da acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS relativo a serviço de comunicação no exercício de 2010, no valor de R\$ 247.111,00 ( duzentos e quarenta e sete mil, cento e onze reais) e multa de igual valor.

Insta esclarecer que o valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 201314118-2 com base de cálculo de R\$ 915.225,90; ICMS de R\$ 247.111,00 e multa de R\$ 247.111,00 com ciência do contribuinte em 25.09.2013, com prazo de 20(vinte) dias para pagamento ou apresentar defesa.

Por sua vez, o contribuinte faz pagamento parcial do auto com os benefícios concedidos pelo REFIS e de acordo com o Decreto nº 29.633/09 e a Lei nº 15.348/13, da parcela incidente sobre parte das atividades que não foram tributadas por erro de faturamento com base de cálculo de R\$ 507.752,22 e ICMS no valor de R\$ 137.093,10( cento e trinta e sete mil e noventa e três reais e dez centavos), conforme documento às fls. 105/108.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Importante evidenciar para o deslinde da questão o resultado do laudo pericial com destaque para a conclusão, assim expressa:

[...] os ajustes parciais consistiram em excluir da base de cálculo os serviços objeto de pagamento parcial ( ANEXO III- PAGTO PARCIAL), no valor de R\$ 507.752,22( quinhentos e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) e os serviços sujeitos ao ISS ( configuração, instalação e montagem), no valor de R\$ 35.264,01 ( trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo), como mostra o ANEXO V- SERVIÇOS ISS (Ver quesitos 1.1 e 1.2).

(...)

No final, resultou a base de cálculo ajustada no valor de R\$ 325,133,22( trezentos e vinte e cinco mil cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos), como mostra o ANEXO I- BASE DE CÁLCULO MÊS AJUSTADA, cujos serviços estão detalhados no ANEXO II- SERVIÇOS REMANESCENTES NA BC.

Desta feita, o julgador singular decidiu o processo pela parcial procedência, no sentido do crédito tributário ter o valor de base de cálculo de R\$ 325.133,22, com ICMS de R\$ 87.785,97 e multa de igual valor, totalizando R\$ 175.571,94.

Nessa toada, a Secretaria Geral do CONAT fez o comunicado da decisão singular ao contribuinte, informando que foi constatado nos registros desta secretaria o pagamento do crédito tributário (fls.159).

Assim, após discussão o colegiado entendeu que o julgamento singular deveria ser pela parcial procedência da exigência fiscal, consignando o valor da base de cálculo de R\$ 832.884,44, com ICMS de R\$ 224.878,79 e multa de igual valor, totalizando R\$ 449.757,58.

Por esse motivo, entendemos que o julgador singular não considerou os valores originários do crédito tributário lançados no auto de infração e que se fosse confirmado o julgamento pelo valor consignado na decisão singular, ele ficaria sem o devido pagamento pelo contribuinte( documento fls. 156), assim, decidiu-se pela nulidade da decisão monocrática para que se proceda novo julgamento levando em conta o valor originário lançado do AI e o resultado da perícia.

Calha destacar que do novo julgamento singular depois de intimado o contribuinte pode ingressar com recurso ordinário ou pagar o valor exigido na decisão com o desconto da multa devida.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Assim, urge destacar o previsto no art. 84, § 4º da Lei 15.614/14, assim editado:

“ Art. 84. (...)

§ 4º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito á ordem para fins de regularização do processo.

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhes provimento anulando o julgamento singular para que proceda novo julgamento levando em conta o valor originário lançado no auto de infração.

### 03 – DECISÃO

---

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso nº 1/3589/2013 – Auto de Infração: 1/201314118. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TNL PCS S.A. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para declarar nula a decisão de 1ª instância, ante a constatação de que o julgador singular não considerou os valores originários do crédito tributário, lançados no Auto de Infração. Em ato contínuo se determina o **RETORNO DO PROCESSO** à instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:02:44 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

LUCIO FLAVIO  
ALVES:39871657  
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital  
por LUCIO FLAVIO  
ALVES:39871657315  
Data: 2021.03.01 12:34:04  
6900

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_